MÓNICA LOPES MARTINS DA SILVA
Assinado de forma digital por MÓNICA LOPES MARTINS DA SILVA
Dados: 2022.09.02 16:23:09 +01'00'

CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a manutenção de equipamentos de elevação instalados em edifícios municipais do Porto

Cláusula 1.ª

(Objeto)

1.- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do *concurso limitado por prévia qualificação* para a formação do contrato de ***manutenção de equipamentos de elevação instalados em edifícios municipais do Porto.***

2.- A celebração do contrato de manutenção completa compreende a manutenção preventiva dos ascensores discriminadas no **Anexo A** deste caderno de encargos, serviços esses destinados manter esses equipamentos em boas condições de segurança e funcionamento.

3.- Os equipamentos a que se refere o número anterior encontram-se classificados em 15 (quinze) tipos diferentes, de acordo com caraterísticas técnicas e funcionais, identificados no **Anexo B** ao presente caderno de encargos.

4.- O objeto do contrato compreenderá a atribuição ao contraente público do direito de opção de adjudicar e celebrar múltiplos contratos destinados à correção dos vícios identificados nas ações de manutenção, trabalhos esses que incluirão a substituição de componentes ou a realização de reparações (manutenção corretiva).

5.- Os trabalhos de substituição ou de reparação de componentes (manutenção corretiva) materializam-se em contratos de opção de empreitadas de obras públicas a celebrar ao abrigo do contrato de manutenção de equipamentos de elevação instalados em edifícios municipais do Porto e implicaram a execução, no mínimo, do tipo de trabalhos previstos nos **Anexos C a G** a este caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

(Direito de opção)

1.- Aquando da celebração do contrato de aquisição de serviços, para efeitos do disposto no n.º 5 da cláusula anterior, o cocontratante atribuirá ao contraente público o direito de vir a celebrar vários contratos de empreitada de obras públicas (contratos optativos) que terão, cada um deles, por objeto a execução de obras de manutenção e beneficiação de ascensores, trabalhos de substituição ou reparação de componentes, enquadráveis no mapa de trabalhos constante do **Anexo H** ao caderno de encargos.

2.- Ficará na exclusiva disponibilidade do contraente público exercer o direito de opção a que alude o número anterior e, com isso, determinar a conclusão dos contratos optativos de empreitada.

Cláusula 3.ª

(Disposições que regem o contrato)

1 – A execução das prestações que constituem o objeto do contrato obedece:

a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos);

c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Ao Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, que estabelece os princípios gerais de segurança relativos aos ascensores e respetivos componentes, com as alterações que lhe sucederam;

f) Ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, que aprovou o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público;

g) Ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, que estabelece o regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e de inspeção;

h) À Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto, que aprovou os requisitos de acesso e exercício das atividades das empresas de manutenção de instalações de elevação e das entidades inspetoras de instalações de elevação, e seus profissionais, conformando-os com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno.

i) Às regras da arte;

j) À restante legislação e regulamentação aplicável;

Cláusula 4.ª

(Contrato)

1.- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2.- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham

sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário e os suprimentos da mesma.

3.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do *Código dos contratos Públicos* e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5.- Consideram-se não escritas os termos e condições constantes da proposta não admitidas por este caderno de encargos e que possam não ter sido detetadas em fase de formação do contrato, sempre que o regulamento do procedimento não tenha admitido a apresentação de propostas variantes.

Cláusula 5.ª

(Prazo)

1.- O contrato de manutenção de equipamentos de elevação instalados em edifícios municipais do Porto será celebrado pelo prazo de 1 ano, renovável automaticamente por igual período, desde que não seja denunciado por qualquer uma das partes, através de comunicação escrita, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias face ao termo da sua vigência, sem prejuízo do número seguinte.

2.- O prazo máximo de vigência do contrato não será superior a 3 (três) anos, incluindo as prorrogações previstas no número anterior.

3.- O previsto no número 1 não prejudica o disposto na legislação em vigor ou que venha a ser publicada na vigência do contrato e que tenha influência na determinação do preço contratual.

4.- Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 6.ª

(Notificações, informações e comunicações)

1.- As notificações, informações e comunicações a realizar ao abrigo do contrato devem ser efetuadas com suficiente clareza, para que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

2.- As comunicações e notificações de atos administrativos, jurídicos ou de qualquer outra natureza feitas durante a fase de execução do contrato, entre o dono da obra e o empreiteiro, devem ser escritas e expedidas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 468.º do Código dos Contratos Públicos.

3.- As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.

4.- Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.

5.- As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário o contraente público, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Clausula 7.ª

(Obrigações principais do cocontratante)

1.- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante a obrigação de executar os serviços em conformidade com as cláusulas especiais do caderno de encargos e que contemplam as seguintes obrigações principais:

a) No âmbito da manutenção preventiva:

 i) Apresentar ao contraente público, no prazo máximo de 5 dias úteis após o início de vigência do contrato, os planos de manutenção anual para cada um dos cinco tipos de equipamentos (elevadores elétricos, elevadores hidráulicos, plataformas elevatórias de escada, monta-papéis e monta-pratos elétricos e monta-papéis e monta-pratos hidráulicos) compreendidos no objeto do contrato;

 ii) No prazo previsto na alínea anterior, proceder à transferência ou reconfiguração dos comunicadores telefónicos dos ascensores de forma a garantir que à data de início da prestação de serviços estejam asseguradas todas as condições legais para a colocação dos ascensores em serviço. Os equipamentos presentemente instalados intervencionados no âmbito desta alínea deverão ser mantidos nos respetivos locais, mas desligados;

iii) Execução de todas as ações de manutenção preventiva, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, com as alterações que lhe sucederam;

iv) Correção, no prazo de 24 horas, das avarias de funcionamento detetadas durante as visitas de manutenção ou as que ocorram entre visitas e lhe sejam comunicadas pelo contraente público, ou por quem esta designar para o efeito, para um número devidamente identificado nas cabinas dos elevadores, sempre que tais correções não carecerem de novos componentes;

v) Enviar digitalmente ao contraente público, na última semana de cada mês, o planeamento das manutenções do mês seguinte.

b) No âmbito da manutenção corretiva:

i. Submeter à apreciação do contraente público, nas situações que carecerem de novos componentes, com indicação do prazo de execução, no prazo máximo de 1 (um) dia nas situações em que o equipamento fique imobilizado e no prazo máximo 5 (cinco) dias nas restantes situações, indicando o orçamento respetivo por referência aos preços unitários apresentados, nos termos do **Anexo H** a este caderno de encargos;

ii. Proceder à reparação de avarias e à substituição de peças ou componentes, no prazo máximo de execução proposto nos termos da alínea anterior, após remeter ao contraente público e este aprovar a respetiva intervenção;

iii. Nas situações em que se torne necessário solicitar o apoio técnico de terceiros, para se garantir a operacionalização de algum equipamento, os custos inerentes a esse apoio serão da responsabilidade do adjudicatário.

c) Manter um serviço permanente de intervenção rápida para desencarceramento de pessoas, com um tempo de resposta no máximo de 1 (uma) hora da solicitação da intervenção;

d) Manter o funcionamento permanente do sistema de comunicação bidirecional de chamada de emergência, das instalações onde ele exista, independentemente dos do modelo de comunicadores telefónicos instalados;

e) Garantir o fornecimento e instalação das peças sobresselentes, independentemente da marca do equipamento instalado, de forma a assegurar o restabelecimento das condições de funcionamento do equipamento e a sua continuidade em serviço;

f) Afixar avisos aos utilizadores dos equipamentos em locais visíveis e junto de todas as portas de patamar do ascensor, sobre os trabalhos em curso e previsão da sua duração;

g) Manter na casa das máquinas livro de registo atualizado de todas as intervenções de vistoria ou de reparação de avarias;

h) Acompanhar as Inspeções Periódicas Oficiais e o cumprimento de todos os procedimentos legais definidos no Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de Dezembro, nomeadamente, os referidos no seu Anexo V, ficando a cargo do adjudicatário os custos inerentes ao acompanhamento das inspeções periódicas;

i) Elaborar e remeter digitalmente, ao contraente público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência, relatórios técnicos e/ou de detalhe de avarias com a identificação do equipamento alvo de intervenção e a menção obrigatória do código de equipamento do contraente público;

j) Enviar ao contraente público, no final de cada semana, mapa com indicação das encomendas realizadas na respetiva semana.

3.- O adjudicatário fica ainda obrigado aos deveres de informação e comunicação seguintes:

a) Informar o contraente público, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, por escrito, do resultado das intervenções realizadas;

b) Informar o contraente público das alterações à legislação ou regulamentação em vigor, que respeitem à segurança ou ao desempenho dos equipamentos, propondo as respetivas atualizações;

c) Comunicar, por escrito, ao contraente público, nos prazos legalmente estipulados, a necessidade de requer junto dos serviços competentes da Câmara Municipal do Porto marcação de inspeções periódicas a efetuar aos equipamentos que delas requeiram;

d) Informar, por escrito, o contraente público, no prazo máximo de 24 horas após a verificação de uma anomalia da inoperacionalidade de uma linha telefónica adstrita ao sistema de comunicação bidirecional.

4.- As obrigações previstas nos termos dos números que precedem consideram-se compreendidas no preço contratual, não advindo para o contraente público, qualquer custo ou encargos decorrentes da sua execução.

5.- O cocontratante deve identificar, em toda a documentação (correspondência, orçamentos, relatórios de intervenção e outros) o código de equipamento a que respeite, previamente fornecido pelo contraente público, sob pena de não serem considerados.

6.- O cocontratante obriga-se a permitir ao contraente público, sempre que esta o solicite, o acompanhamento, a supervisão, a fiscalização ou o pedido de esclarecimentos, por um Técnico designado para o efeito, de toda e qualquer intervenção de Manutenção ou Reparação de avarias realizadas pelo primeiro.

7.- O cocontratante deverá comparecer ou fazer-se representar em reuniões semanais de coordenação relativas aos serviços de manutenção objeto do contrato, a realizar nas instalações do contraente público.

8.- A título acessório, o cocontratante fica, ainda, obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8.ª

(Documentação)

1.- O cocontratante fica obrigado a enviar via digital, ao contraente público, no prazo máximo de 2 dias após a sua realização, as folhas de registo de todas as operações de intervenção, quer sejam de caráter preventivo quer seja corretivo, devidamente datadas, identificando os tipos de equipamentos, código de equipamento respetivo e discriminando as ações realizadas, materiais e acessórios aplicados.

2.- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o adjudicatário, após cada intervenção, e independentemente da sua natureza, deverá apresentar relatório individual de intervenção.

3.-Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 9.ª

(Obrigações acessórias do adjudicatário)

Constituem obrigações do adjudicatário, para além das demais consignadas no título contratual ou das decorrentes dos preceitos deste caderno de encargos, as seguintes:

a) Executar os serviços que lhe forem adjudicados com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
b) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresso consentimento do contraente público, qualquer informação recebida deste, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com a prestação de serviços;
c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora do contraente público ou dos seus representantes;
d) Comunicar ao contraente público, por escrito, no prazo de 48 horas após a data da respetiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação de serviços;
e) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pelo contraente público relativamente ao modo de execução dos serviços;

f) Respeitar os circuitos de comunicação ou relacionamento acordados por escrito para a prestação de serviços, nomeadamente quando envolvam terceiros.

Cláusula 10.ª

(Dever de sigilo)

1.- O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2.- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3.- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4.- O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª

(Local da prestação dos serviços)

Os serviços serão prestados pelo *cocontratante* no concelho do Porto nos locais identificados no Anexo A - Listagem dos equipamentos incluídos no âmbito da empreitada.

Cláusula 12.ª

(Serviços de manutenção preventiva das instalações)

1.- A manutenção das instalações comporta a execução de todas as ações previstas neste caderno de encargos, consubstanciando a realização de tarefas gerais em todos os equipamentos identificados nos **Anexos C a G** a este caderno de encargos, bem como tarefas específicas determinadas em função dos equipamentos objeto da manutenção.

2.- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cocontratante deve proceder à execução de todas as ações de manutenção preventiva nos termos e com a periodicidade mínima exigida na legislação em vigor aplicável a cada tipo de equipamento, nomeadamente:

a) Execução de todas as ações de manutenção preventiva, dos equipamentos abrangidos pelo Decreto-lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro, designadamente, as obrigações mínimas definidas no Anexo II do referido diploma legal;
b) Execução de todas as ações de manutenção preventiva, dos equipamentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2008, de 26 de agosto.

3.- As ações de manutenção preventiva para cada tipo de equipamento resultam, no mínimo, das operações descritas nos anexos C (elevadores elétricos), D (elevadores hidráulicos), E (Plataformas elevatórias de escada), F (Monta-pratos e monta-papéis elétricos) e G (Monta-pratos e monta-papéis hidráulicos)

4. – Para o efeito do número anterior, o adjudicatário fica obrigado a cumprir o programa de manutenção exigido para cada um dos tipos de equipamentos, nos Anexos C a G deste caderno de encargos, e a periodicidade de cada uma das operações.

5.- Pelo incumprimento do estipulado nos números anterior, e sem prejuízo do direito de resolução por parte do contraente público, pode este último exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nos termos da cláusula 26.ª do presente caderno de encargos.

Cláusula 13ª

(Obras de manutenção e beneficiação das instalações)

1.- Consideram-se obras de manutenção aquelas que estão diretamente relacionadas com a reparação ou substituição de componentes que inicialmente faziam parte da instalação elevatória, nos termos definidos na alínea A) do Anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro.

2.- Consideram-se obras de beneficiação todas as que têm em vista melhorar as caraterísticas iniciais dos equipamentos de elevação, as obras de manutenção não abrangidas nos no número anterior, e as determinadas por defeitos de construção, caso fortuito ou de força maior, nos termos definidos na alínea B) do Anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro.

3.- As obras de manutenção e beneficiação a executar ao abrigo do contrato de manutenção completa serão adjudicadas ao adjudicatário ao abrigo do direto de opção da cláusula 2.ª do presente Caderno de Encargos.

4.- Cada empreitada para a execução de obra de manutenção poderá compreender a execução de apenas um tipo de trabalhos constante do mapa de trabalhos e quantidades ou uma multiplicidade deles num mesmo local ou em locais distintos.

Cláusula 14.ª

(Procedimento de adjudicação)

1.- Identificada a necessidade de obras de manutenção ou de beneficiação nos termos do número anterior, o contraente público notificará, por correio eletrónico, o cocontratante do contrato de manutenção, da adjudicação da empreitada, notificação essa que compreenderá os elementos seguintes:

a) A identificação do contraente público e do empreiteiro cocontratante;
b) A indicação do ato de adjudicação e da aprovação da respetiva notificação; que, para todos os efeitos, consubstanciará o título contratual;
c) A descrição do objeto do contrato;
d) O preço contratual, resultante da aplicação dos preços unitários constantes da proposta do adjudicatário ao tipo de trabalhos a executar no âmbito da empreitada adjudicada, traduzida na lista de preços unitários;
e) O prazo de execução da obra;
f) A caução a ser prestada pelo adjudicatário para a execução da obra, por aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos;
g) A classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo ou, no caso de tal despesa se realizar em mais de um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição da despesa;
h) A referência aos documentos de habilitação que devem ser apresentados pelo empreiteiro adjudicatário e o prazo máximo se for o caso;
i) A consignação da obra;
j) O projeto de execução e demais elementos constantes do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, salvo se houver lugar à aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 42.º daquele Código.

2.- A notificação a que alude o número anterior corresponderá ao exercício do direito de opção previsto na cláusula 2.ª do presente caderno de encargos e, portanto, à conclusão do contrato de empreitada.

3.- As notificações referidas no n.º 1 consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição, cabendo ao cocontratante assegurar a operacionalidade e capacidade do seu sistema, de molde a assegurar as comunicações eletrónicos previstas.

4.- A notificação a que se refere o n.º 1 constituirá, para todos os efeitos, o instrumento contratual caso se verifique a hipótese prevista no artigo 95.º, n.º 1, d) do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.ª

(Celebração do contrato)

1.- Salvo se verificada a hipótese prevista no n.º 4 do artigo anterior, no prazo máximo de cinco dias de calendário contado da data da receção da notificação prevista no artigo anterior, o empreiteiro cocontratante comparecerá na sede do contraente público para outorgar o contrato de empreitada.

2.- Até à data da outorga do contrato de empreitada, o cocontratante depositará na sede do contraente público o plano de trabalhos e o plano de pagamentos ajustados à obra.

Cláusula 16.ª

(Exercício do direito de opção relativo ao objeto do contrato)

1.- Com a celebração do contrato de manutenção de equipamentos de elevação instalados em edifícios municipais do Porto, o cocontratante atribuirá ao contraente público, o direito de, ao longo do prazo de vigência do contrato, incluir ou suprimir equipamentos àqueles ou daqueles que se encontram identificados no **Anexo A** ao caderno de encargos.

2.- O contraente público, exercerá o direito previsto no número 1 a todo o tempo, mediante comunicação ao cocontratante, por escrito, identificando especificamente o equipamento a adicionar ou a retirar, consoante o caso, por referência a um dos 15 tipos em que eles se encontram classificados no quadro do **Anexo B**.

3.- A alteração determinada no número anterior entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua notificação ao adjudicatário.

Cláusula 17.ª

(Limite ao exercício do direito de opção)

1.- O contraente público poderá, livremente e sem qualquer penalização nem que tal importe qualquer indemnização para o cocontratante, exercer o direito de opção de equipamento vertido na cláusula anterior, na modalidade de supressão de equipamentos a manter, até ao limite de 20% do preço contratual.

2.- Para apuramento do valor percentual identificado no número anterior serão contabilizados todas as opções exercidas pelo contraente público, sejam elas de suprimir ou adicionar equipamentos.

2.- Se no termo do contrato por força do exercício do direito de supressão e inclusão, previsto na cláusula anterior, o adjudicatário vier a realizar prestações contratualmente de valor total inferior em 20% do preço contratual terá direito a uma indemnização correspondente a 10% da diferença verificada.

Cláusula 18.ª

(Preço contratual)

1.- O preço base do procedimento é o de **€ 551.376,00 (quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e setenta e seis euros)**, significando este o preço máximo que o contraente público, se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar, incluindo as que resultem das manutenções corretivas a adjudicar ao abrigo do direito de opção previsto nos n.º 4 e n.º 5 da Cláusula 1.ª e na Cláusula 2.ª deste caderno de encargos.

2.- Constituem parâmetros base, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do *Código dos Contratos Públicos*, os preços a seguir indicados:

a) O preço de **€ 101.376,00** (cento e um mil trezentos e setenta e seis euros), significando aquele o preço máximo que o contraente público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações de manutenção preventiva que podem vir a constituir o objeto imediato do contrato durante o prazo máximo de vigência;

b) O preço de **€ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil euros), significando aquele o preço máximo que o contraente público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações de manutenção corretiva que podem vir a constituir o objeto imediato do contrato durante o prazo máximo de vigência;

c) **Custo da deslocação 24,00 € (vinte e quatro euros)**

d) Custo da Mão-de-obra (discriminando o do oficial e o do ajudante) nos seguintes períodos;

Segunda a Sexta-Feira		**Pbase**
08h 00m – 17h 30m	Oficial	36,00 €
	Ajudante	26,40 €
17h 30m – 22h 00m	Oficial	48,00 €
	Ajudante	36,00 €
22h 00m – 08h 00m	Oficial	78,00 €
	Ajudante	42,00 €

Fins de semana e Feriados		
08h 00m – 22h 00m	Oficial	78,00 €
	Ajudante	42,00 €
22h 00m – 08h 00m	Oficial	78,00 €
	Ajudante	42,00 €

e) Para as intervenções que, nos termos do disposto nos números 4 e 5 da Cláusula 1.ª e na Cláusula 16.ª deste caderno de encargos, os preços unitários de referência indicados no mapa de trabalhos que integra o **Anexo H** ao programa de procedimento.

2.- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao *cocontratante* o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3.- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

Cláusula 19.ª

(Condições de pagamento)

1.- A(s) quantia(s) devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2.- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida quando concluída, de forma perfeita, a prestação do *cocontratante* a que a obrigação está associada.

3.- Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao *cocontratante*, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o *cocontratante* obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4.- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

5.- Em caso de atraso do contraente público no cumprimento das obrigações de pagamento do preço, terá o *cocontratante* direito aos juros de mora sobre o montante em dívida

pelo período correspondente à mora, calculados à taxa de juros fixada no n.º 2 do artigo 806.º do Código Civil, para o incumprimento das obrigações civis.

Cláusula 20.ª

(Fatura eletrónica)

No âmbito da execução do presente contrato, o cocontratante fica obrigado, em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do *Código dos Contratos Públicos,* a emitir faturas eletrónicas.

Cláusula 21.ª

(Revisão de preços)

Na vigência do contrato, incluindo as eventuais prorrogações, não haverá lugar à revisão dos preços unitários que compõem o preço global constante da proposta adjudicada.

Cláusula 22.ª

(Cessão da posição contratual)

1.- A cessão da posição contratual por parte do *cocontratante*, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do *Código dos Contratos Públicos*, depende de autorização prévia escrita por parte do contraente público e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.

2.- A apresentação, por parte do *cocontratante*, do pedido de autorização do contraente público não suspende a normal execução do contrato, permanecendo o *cocontratante* integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.

3.- O contraente público autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.

4.- Caso o contraente público não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.

5.- A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao *cocontratante*, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 23.ª

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1.- O contrato consagrará a prerrogativa de autoridade do contraente público, nos termos previstos no artigo 318.º-A, do *Código dos Contratos Públicos*, de impor ao *cocontratante* a cessão, por este, da sua posição no contrato, em caso de incumprimento, por este, das suas obrigações, sempre que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do contrato.

2.- A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data indicada por este.

Cláusula 24.ª

(Subcontratação)

1.- A subcontratação, por parte do *cocontratante*, de parte da sua prestação contratual, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do *Código dos Contratos Públicos*, depende de autorização prévia escrita por parte do contraente público e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 318.º do referido Código.

2.- A autorização à subcontratação pelo *cocontratante* na fase de execução do contrato rege-se pelo disposto no artigo 319.º do *Código dos Contratos Públicos*.

3.- Não é admitido o recurso à subcontratação de qualquer tipo de trabalhos.

Cláusula 25.ª

(Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais)

1.- O *cocontratante* obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2.- Os dados pessoais a que o *cocontratante* tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas do contraente público.

3.- O *cocontratante* compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo contraente público.

4.- No caso em que o *cocontratante* seja autorizado pelo contraente público a subcontratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, o mesmo será o

único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

5.- O *cocontratante* obriga-se a garantir que as empresas por si subcontratadas cumprirão o disposto na ***Lei da Proteção de Dados Pessoais*** (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, doravante designada por LPDP), e na demais legislação aplicável, em particular o **Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o prestador de serviços celebre com outras entidades por si subcontratadas.

6.- O *cocontratante* obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente a:

a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente pública única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do presente contrato;
b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o contraente público esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do contraente público contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
f) Prestar ao contraente público toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter o contraente público informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
g) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.

7.- O *cocontratante* será responsável por qualquer prejuízo em que o contraente público venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

8.- Para efeitos do disposto no número anteriores, entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao *cocontratante*, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o *cocontratante* e o referido colaborador.

9.- A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se em vigor mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

Cláusula 26.ª

(Penalidades contratuais)

1.- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do *cocontratante* o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pela não execução de alguma ação de manutenção contratada nos termos do caderno de encargos;
b) Pelo incumprimento da periodicidade das obrigações contratuais assumidas;
c) Pela falta de apresentação de relatório de intervenção ou documentação exigida no âmbito da prestação de serviços;

2.- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária no valor correspondente ao montante que seria devido pela última até ao termo do contrato.

3.- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4.- Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do *cocontratante* e as consequências do incumprimento.

5.- O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6.- As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

7.- Caso a caução prestada pelo *cocontratante* não assegure o ressarcimento do dano sofrido pelo contraente público, por aplicação da cláusula penal prevista no presente normativo,

poderá o contraente público proceder à compensação daquele seu crédito com qualquer outro que sobre ele tenha o *cocontratante*, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil.

8.- No caso de não cumprimento dos prazos previstos na alínea b) do ponto 1 da Cláusula 5.ª, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) Até 3 dias de atraso – 3% por dia do valor prestação anual do equipamento parado;
b) Entre 4 e 7 dias de atraso – 5% por dia do valor prestação anual do equipamento parado;
c) Mais do que 7 dias de atraso – Acréscimo de 0,5% por dia, do valor prestação anual do equipamento parado;

8.- No caso de não cumprimento do prazo de execução indicado num orçamento, nos termos exigidos na alínea b) do ponto 1 da Cláusula 5.ª, serão aplicadas as seguintes penalidades serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) Até 5 dias de atraso – 2% por dia do valor da proposta;
b) Entre 6 e 10 dias de atraso – 3% por dia, do valor da proposta;
c) Mais do que 10 dias de atraso – 5% por dia do valor da proposta, até a um máximo de 30%.

Cláusula 27.ª

(Força maior)

1.- Não podem ser impostas penalidades ao *cocontratante*, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2.- Podem constituir força maior, desde que verificados os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3.- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do *Projetista*, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do *cocontratante* ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo *cocontratante* de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo *cocontratante* de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do *cocontratante* cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do *cocontratante* não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4.- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5.- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 28.ª

(Resolução por parte do contraente público)

1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o *cocontratante* violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;

b) Violação de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, as que resultam da cláusula 10.ª do presente caderno de encargos

c) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;

f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
g) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
i) Se o cocontratante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao cocontratante que seja superior a 1/12 do prazo de execução;
k) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo contraente público por facto imputável ao cocontratante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
l) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos;

2.- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas.

3.- A resolução sancionatória do contrato pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo *cocontratante* constituiu o contraente público no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 10% do preço contratual.

4.- O disposto no número precedente não obsta a que o contraente público exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5.- O contraente público pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do *Código dos Contratos Públicos*, proceder à resolução do contrato por razões de interesse públicos de que dará conhecimento ao *cocontratante*.

6.- Na hipótese prevista no número anterior, o contraente público indemnizará o *cocontratante* pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-liquida em 10% do valor das prestações contratuais por executar.

Cláusula 29.ª

(Resolução por parte do cocontratante)

1.- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o adjudicatário pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
f) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos, os danos do c adjudicatário excederem 20% do preço contratual.

2.- No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3.- O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4.- Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 30.ª

(Prestação de caução)

1.- O *cocontratante* garantirá, por caução, a prestar nos termos previstos nos artigos 88.º e seguintes do C*ódigo dos Contratos Públicos*, em valor correspondente a 5% do preço contratual, o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.

2.- Caso o contrato preveja renovações, o valor da caução tem por referência o preço do seu período de vigência inicial, sendo cada renovação condicionada à prestação de nova caução, que terá por referência o preço do respetivo período de vigência.

3.- Se o preço contratual vier a ser fixado em montante considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo *cocontratante*, nos termos do disposto no n.º 1, corresponderá a 10% daquele preço.

4.- Se o preço contratual vier a ser fixado em montante inferior a € 500.000, poderá não ser exigida, ao *cocontratante*, a prestação da caução referida nos números anteriores, caso em que o contraente público procederá à retenção de 10% em cada pagamento a efetuar.

5.- As quantias retidas pelo contraente público, nos termos do disposto no número anterior, representarão, para todos os efeitos legais e contratuais, garantia de exato e pontual cumprimento do contrato pelo *cocontratante*.

6.- O *cocontratante* deverá comprovar a prestação da caução no prazo que lhe for fixado pelo contraente público.

7.- A caução deverá ser prestada de acordo com o modelo que integra o Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 31.ª

(Execução da caução)

1.- A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do regulamento do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo, pelo *cocontratante,* das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2.- A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3.- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o *cocontratante* na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de **8** dias após a notificação do contraente público para esse efeito.

4.- A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 32.ª

(Liberação da caução)

A caução, se prestada, será liberada nos termos previstos no artigo 295.º do *Código dos Contratos Públicos*

Cláusula 33.ª

(Seguros)

1.- É da responsabilidade do *cocontratante* a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

a) De responsabilidade civil do *cocontratante*, que garanta a cobertura de todos os riscos e danos direta ou indiretamente emergentes dos serviços prestados, assegurando o pagamento de todas as indemnizações que a esse título sejam devidas, quer ao contraente público, quer a terceiros;

b) De acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente a todo o pessoal ao seu serviço, de acordo com a legislação em vigor.

2.- O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o *cocontratante* fornecê-la no prazo de 8 dias.

Artigo 34.º

(Gestor do Contrato)

1.- O contraente público designará um seu colaborador como gestor do contrato, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A do *Código dos Contratos Públicos*, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.- Fica reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

Cláusula 35.ª

(Foro competente e legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa e para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 36.ª

(Obrigações complementares)

O contratante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em matérias de qualidade, ambiente, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social, reservando-se o contraente público o direito de avaliar, a todo o tempo, o cumprimento das

obrigações dos requisitos identificados no código de conduta de fornecedores, disponível em **www.domussocial.pt** .

Cláusula 37.ª

(Vigência)

O contrato entrará em vigor na data da sua assinatura.

ANEXO I

Caução

[a que se refere o n.º 7 da cláusula 30.ª do Caderno de Encargos]

I – Modelo de Guia de Depósito

Vai..... residente / com sede / com escritórios em, na depositar na *sede* da CMPH – DomusSocial – Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto, EM a quantia de (*por extenso*), como caução exigida para o bom e tempestivo cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato para a manutenção de equipamentos de elevação instalados em edifícios municipais do Porto.

Este depósito fica à ordem da CMPH – DomusSocial – Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto, EM, abreviadamente identificada como DomusSocial, a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

Data,

Assinaturas